



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2068809 - MG (2022/0035087-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : RICARDO MAGALHAES SOARES - MG059998
PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424
AGRAVADO : RODRIGO LIMA SOUZA
ADVOGADO : HERSINO MATOS E MEIRA JUNIOR - MG090159

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na hipótese dos autos, trata-se de ação indenizatória contra o Estado de Minas Gerais na qual o autor pleiteia a condenação por danos morais e materiais em razão da morte de seu pai, nas dependências da cadeia pública de Nanuque, onde era responsável pela carceragem, atingido por disparos de arma de fogo durante tentativa de resgate de outros presos.

2. Considerando o conjunto fático-probatório dos autos, as circunstâncias do caso em questão e os parâmetros adotados pela jurisprudência pátria, o Tribunal de origem minorou o valor dos danos morais fixados em sentença, alterando de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

3. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Sendo assim, incide na hipótese a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de março de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2068809 - MG (2022/0035087-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : RICARDO MAGALHAES SOARES - MG059998
PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424
AGRAVADO : RODRIGO LIMA SOUZA
ADVOGADO : HERSINO MATOS E MEIRA JUNIOR - MG090159

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na hipótese dos autos, trata-se de ação indenizatória contra o Estado de Minas Gerais na qual o autor pleiteia a condenação por danos morais e materiais em razão da morte de seu pai, nas dependências da cadeia pública de Nanuque, onde era responsável pela carceragem, atingido por disparos de arma de fogo durante tentativa de resgate de outros presos.

2. Considerando o conjunto fático-probatório dos autos, as circunstâncias do caso em questão e os parâmetros adotados pela jurisprudência pátria, o Tribunal de origem minorou o valor dos danos morais fixados em sentença, alterando de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

3. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Sendo assim, incide na hipótese a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 297/299) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da aplicação da Súmula 7/STJ.

No agravo interno (fls. 303/306), a parte agravante sustenta, em suma, que "*não busca reapreciação de prova contida nos autos e sim a discussão acerca de questão de direito, visando evitar o enriquecimento ilícito da recorrida em detrimento dos cofres públicos, com a condenação em valor excessivo fixado a título de indenização por danos morais, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ*" (fl. 303).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado julgador.

Não foi apresentada impugnação (fl. 310).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória contra o Estado de Minas Gerais na qual o autor pleiteia a condenação por danos morais e materiais em razão da morte de seu pai, nas dependências da cadeia pública de Nanuque, onde era responsável pela carceragem, atingido por disparos de arma de fogo durante tentativa de resgate de outros presos.

A sentença reconheceu o pedido inicial, julgando procedente a ação. Em grau de apelação, o Estado de Minas Gerais se insurge contra o valor da indenização arbitrado e pede por sua redução.

Ao analisar a controvérsia, a Corte estadual decidiu a questão com os seguintes fundamentos (fls. 238/241):

Esclarecidas as diretrizes para a configuração do dever de indenizar, verifico que, na hipótese em exame, ficou provada a responsabilidade da Administração Pública pelo evento danoso, eis que negligente/omisso, situação que gerou na falta de proteção à integridade física do agente, o que culminou em sua morte.

No caso dos autos, é de se concluir pela hipótese de responsabilidade subjetiva, uma vez que a relação do Estado com os fatos configura omissão. Conforme o histórico da Ocorrência de f. 86, na data do ato delituoso, a Cadeia Pública não possuía policiais em quantidade suficiente para impedir que os malfeitores adentrassem o estabelecimento, o que demonstra a referida omissão administrativa.

Portanto, indubitoso o dever de o Estado assegurar a segurança, tal como preconiza o art. 144 da Constituição da República: "*A segurança*

pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio".

Depreende-se dos documentos colacionados aos autos (fls. 84186), que o falecido, pai do autor, foi baleado por indivíduos que fugiram pelo telhado da Cadeia, conseguindo se evadir da instituição. Enquanto nas dependências da Cadeia Pública, existia, para o ente público, o dever de guarda e vigilância, também o existia externamente, razão pela qual deveria ter procedido com os cuidados necessários para evitar que pessoas não autorizadas invadissem o local, portando arma de fogo, o que acabou por causar a morte de um funcionário.

Com efeito, à luz dos fatos, compreendo demonstrado o dever de indenizar por danos materiais.

Na hipótese, a meu inteligir, também o dano moral configurado, já que patente o sofrimento causado ao autor em razão da perda de seu pai, o que, por si só, justifica a indenização.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça vem primando pela adoção do cânone da razoabilidade e da proporcionalidade, na fixação da indenização por danos morais, devendo servir de exemplo para que o causador do dano não o repita, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento da vítima.

Ademais, o julgador deve levar em consideração a previsão legislativa vigente em nosso Código Civil, que, em seu art. 944, deixa expresso que *"a indenização mede-se pela extensão do dano"*.

[...]

In casu, o MM. Juiz sentenciante fixou o dano moral em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), montante que não se mostra razoável à luz dos parâmetros adotados pela jurisprudência pátria.

Não há como mensurar a dor da perda de um ente querido, nem mesmo como estabelecer um valor capaz de amenizar o sofrimento e suavizar o sentimento de indignação daquele que perde a quem ama, sobretudo como ocorreu no caso em análise.

Não obstante, como sabemos, os recursos estatais são bastante limitados face às suas responsabilidades e às políticas públicas que deve implementar, razão pela qual uma condenação desproporcional e fora do razoável causaria graves consequências a toda a população. Assim, sopesando as circunstâncias, concluo que se faz necessária a minoração dos danos morais, que ora fixo em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Com relação ao dano material, consistente no pagamento de pensão ao filho da vítima, observa-se que o MM. Juiz singular o fixou em 2/3 (um terço) do salário mínimo, devido até que o autor complete 25 anos de idade, em conformidade com o entendimento firmado pelo STJ, em penalidade que não merece reparos.

[...]

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para, reformando a sentença, minorar o valor dos danos morais para

R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos sem efeitos modificativos para suprimir erros materiais e prestar os esclarecimentos suscitados (fls. 259/265).

O Tribunal de origem reconheceu o nexo causal entre o dever de garantir a segurança pelo Estado e o óbito da vítima, entendeu que o valor arbitrado na sentença, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mostrava-se exorbitante "*à luz dos parâmetros adotados pela jurisprudência pátria*" (fl. 240) e minorou o valor dos danos morais para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), considerando a quantia compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita imputada ao ente municipal.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais em ações de responsabilidade civil quando for irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, trata-se de ação indenizatória decorrente da morte do nascituro, filho dos autores, pela demora na realização do parto em maternidade pública estadual.

2. O Tribunal de origem, a partir do conjunto fático-probatório dos autos, manteve o valor arbitrado a título de danos morais fixado em sentença. O ora agravante, por sua vez, busca minoração da indenização por danos morais, mas a reforma do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.191.736/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE RECORRIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto ao valor da indenização fixada a título de danos morais, cumpre destacar que, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ.

2. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica, contudo, na espécie.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.991.785/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

Assim, tendo em vista que as alegações declinadas no presente agravo interno não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.068.809 / MG

Número Registro: 2022/0035087-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00420025520158130443 0443150042002 10443150042002001 10443150042002002 10443150042002004
104431500420021003 420025520158130443 443150042002

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORES : RICARDO MAGALHAES SOARES - MG059998

PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424

AGRAVADO : RODRIGO LIMA SOUZA

ADVOGADO : HERSINO MATOS E MEIRA JUNIOR - MG090159

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS : RICARDO MAGALHAES SOARES - MG059998

PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424

AGRAVADO : RODRIGO LIMA SOUZA

ADVOGADO : HERSINO MATOS E MEIRA JUNIOR - MG090159

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de março de 2024